



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Pirassununga, 22 de setembro de 2025

**Propositor:** Projeto de Lei 75/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 75/2025 da Prefeitura de Pirassununga com o objetivo central do projeto é **autorizar o Poder Executivo a abrir dois tipos de créditos adicionais no orçamento vigente:**

1. Um **crédito adicional especial** no valor de R\$ 20.000,00.
2. Um **crédito adicional suplementar** no valor de R\$ 200.000,00.

A proposta foi encaminhada com a solicitação de tramitação em **regime de urgência**, conforme o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

O projeto visa realizar duas adequações orçamentárias distintas, cada uma com sua própria justificativa.

- **Crédito Adicional Especial de R\$ 20.000,00:**

- **Destino:** Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.



- **Finalidade:** Adequar o orçamento para viabilizar a **alteração na indicação de despesa da Emenda Impositiva nº 32/2025**. O objetivo é permitir o atendimento de demandas mais urgentes da entidade beneficiária, a Associação Alda Miranda Mateus – Pirassununga (AMMA).
  - **Aplicação Específica:** O valor será destinado para a dotação de “Auxílios”.
  - **Mecanismo de Cobertura:** O crédito será coberto pela **anulação parcial de uma dotação já existente** no mesmo valor, especificamente da rubrica de “Subvenções Sociais” dentro da mesma secretaria. Este procedimento está amparado pelo art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964. Uma Nota de Reserva, emitida em 12 de setembro de 2025, formaliza o bloqueio do valor para este fim.
- **Crédito Adicional Suplementar de R\$ 200.000,00:**
- **Destino:** Câmara Municipal de Pirassununga.
  - **Finalidade:** Adequar o orçamento da própria Câmara Municipal, atendendo a uma solicitação do Legislativo. O objetivo é **assegurar recursos para a manutenção de serviços administrativos**, com foco em despesas com contratação de serviços de terceiros e de tecnologia da informação.
  - **Aplicação Específica:** O valor será dividido em duas dotações:
    - R\$ 150.000,00 para “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.
    - R\$ 50.000,00 para “Serviços de Tecnologia da Informática e Comunicação – P.J.”.
  - **Mecanismo de Cobertura:** Este crédito também será coberto pela **anulação parcial de uma dotação orçamentária existente**, conforme a mesma base legal. A verba será remanejada da dotação destinada a “Projeto Executivo e Construção do Prédio do Legislativo”.

A aprovação do projeto de lei implicará alterações nas principais peças orçamentárias do município: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA). A Secretaria Municipal de Finanças será a responsável por realizar a compatibilização contábil necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



O projeto foi submetido à análise de diversas comissões permanentes da Câmara Municipal. Conforme os documentos, as seguintes comissões examinaram o Projeto de Lei nº 75/2025 e **emitiram pareceres favoráveis**, não apresentando objeções sob seus respectivos aspectos de análise.

Instrui o processo legislativo os seguintes documentos:

- **Demonstrativos das Emendas Impositivas nº 32/2025** referente à Associação Alda Miranda Mateus – Pirassununga (AMMA); e
- **Nota de Reserva** datadas de 12 de setembro de 2025, emitidas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que bloqueiam os valores de R\$20.000,00 para uso exclusivo neste projeto de lei, garantindo sua cobertura orçamentária.
- Fichas Orçamentárias da Câmara Municipal sobre as dotações alteradas pelo Projeto de Lei.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

Do ponto de vista formal, o presente parecer jurídico deve versar sobre a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e sua competência constitucionalmente atribuída para apresentação de projeto de lei que visa à abertura de crédito suplementar no orçamento municipal, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista a ocorrência de demandas supervenientes identificadas no curso da execução orçamentária.

## Compatibilidade constitucional e legal

### Competência Legislativa Municipal

A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Matérias orçamentárias, por envolverem a definição e execução das políticas públicas locais, inserem-se neste domínio.



A elaboração das leis orçamentárias, incluindo a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), obedece às normas gerais de direito financeiro, previstas no art. 24, I, da CF/88, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, e por simetria, aplicável também aos Municípios.

## Iniciativa Reservada do Chefe do Poder Executivo

Nos termos do art. 165 da CF/88, as leis que dispõem sobre o orçamento anual e seus créditos adicionais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa também se estende aos entes municipais, por força da simetria constitucional.

Portanto, qualquer projeto de lei que vise à abertura de crédito suplementar — mesmo em nível municipal — **deve ser proposto pelo Prefeito Municipal**, sendo vedada sua propositura por membro do Legislativo local, sob pena de vício formal de iniciativa.

## Fundamento na Lei nº 4.320/1964

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao disciplinar as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, aplica-se aos entes federativos subnacionais. Em seu art. 43, define que **a abertura de crédito suplementar exige a existência de recursos disponíveis**, sendo estes oriundos de superávit financeiro ou excesso de arrecadação.

No caso em comento as coberturas de créditos estão definidas como por **anulação de dotações orçamentárias**, fundamentada na Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, III.

Além disso, deve haver autorização legislativa prévia, usualmente prevista na LDO e reiterada mediante aprovação de projeto de lei específico, conforme determina o art. 165, §8º, da CF/88.

Do ponto de vista material, cumpre a verificação dos dispositivos legais específicos, a saber, as seguintes leis municipais:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



- **Lei Orçamentária Anual** – LOA: Lei nº 6.483, de 10 de janeiro de 2025;
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias** – LDO: Lei nº 6.426, de 29 de julho de 2024;
- **Plano Plurianual** – PPA: Lei nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021.

Ao avaliar o conteúdo em questão, têm-se que **há autorização nas leis orçamentárias para a abertura de créditos adicionais.**

A Lei Ordinária nº 5.799, que estabelece o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025, já prevê que as Leis Orçamentárias ou outras leis podem autorizar a abertura de créditos adicionais e extraordinários, em seu Art. 4º, e no Art. 2º, §1º, o que pode inclusive modificar o Plano Plurianual.

Mais especificamente, a Lei Ordinária nº 6.426 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, especificamente em seu Art. 21, estabelece que:

- A Lei Orçamentária de 2025 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares, com base em fundamentos constitucionais e legais, e estabelecerá as condições e limites a serem observados.
- A reserva de contingência, fixada em no máximo 1% da receita corrente líquida, será utilizada mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- Créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo poderão ser abertos pelo Executivo, com autorização legislativa e em um prazo de três dias úteis a partir da solicitação.
- Créditos adicionais também podem ser utilizados pelo Poder Executivo para transpor, remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas, em decorrência de alterações na estrutura de órgãos e entidades, mantendo a estrutura funcional e programática.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 6.483, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025, reitera essa autorização em seu Art. 6º:



- O Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para reforçar dotações orçamentárias, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Os limites para essa abertura são de 10% do total da despesa fixada e o valor da dotação consignada como Reserva de Contingência.
- A dotação da Reserva de Contingência também servirá para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, desde que autorizadas em Lei.
- As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta (e vice-versa), incluindo a Câmara Municipal, devem obedecer aos créditos orçamentários e adicionais.

É importante notar que, embora haja autorização para a abertura de créditos adicionais, existem condições e vedações, como a proibição de anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, salvo em casos específicos ou se as emendas excederem certos limites.

Além disso, a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais pode ser remanejada em caso de impedimento técnico ou se o comportamento da receita e da despesa comprometer as metas de resultado fiscal.

## InSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Em relação à indicação dos recursos correspondentes, é mister que o processo legislativo seja devidamente instruído com as evidências documentais normalmente descritas nos projetos de lei e nas suas justificativas que são submetidas pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo. A correta instrumentalização permite que os edis desta Casa de Leis possam formar o livre convencimento de forma transparente e fundamentada.**

A Lei Federal 4.320/64, norma geral de direito financeiro aplicável a todos os entes federativos, estabelece em seu artigo 43:

**"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."**

O § 1º do mesmo artigo determina que se consideram recursos disponíveis aqueles provenientes de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



- I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - dos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;
- IV - do produto de operações de crédito autorizadas.

A Lei Complementar 101/2000 reforça os controles sobre as finanças públicas, estabelecendo em seu artigo 48:

**"São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."**

Por sua vez, a Lei Federal 9.784/99, aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário quando no desempenho de função administrativa (art. 1º, § 1º), estabelece normas sobre a instrução processual.

O artigo 29 determina que:

**"As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias."**

Por sua vez, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça a obrigatoriedade de disponibilização dos documentos que instruem os processos legislativos:

**"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos"**

**Cumpre pontuar que a exigência documental decorre diretamente da lei,** não cabendo a qualquer agente público o uso do poder discricionário para a seleção documental parcial por questões de '*costume*', sob pena de violação do princípio da legalidade estrita prevista no *caput* do Art. 37, CRFB/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Em termos práticos, para fins de instrução dos projetos de lei que visam alterar as leis orçamentárias municipais, para o presente caso concreto, há exigência legal de apresentação dos seguintes documentos:

**1. Para Créditos com Cobertura em Anulação de Dotações:**

- 1.1. Quadro de anulação discriminado (Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, III);
- 1.2. Justificativa técnica da viabilidade de anulação;
- 1.3. Processo administrativo de análise programática;

A Lei 4.320/64, art. 43, caput, determina que toda abertura de crédito adicional “será precedida de exposição justificativa”, que deve estar coesa com o texto do projeto de lei. A justificativa deve preencher, ao menos, os seguintes requisitos:

- Deve ser **Pormenorizada**: contendo análise detalhada da necessidade
- Deve ser **Fundamentada**: com base em dados técnicos concretos; e
- Deve ser **Específica**: relacionada diretamente ao objeto da suplementação;

No caso em comento, os documentos que instruem o projeto parecem ser compatíveis com o exigido na legislação vigente, O Projeto de Lei contém:

- **Demonstrativos das Emendas Impositivas nº 32/2025** referente à Associação Alda Miranda Mateus – Pirassununga (AMMA); e
- **Nota de Reserva** datadas de 12 de setembro de 2025, emitidas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que bloqueiam os valores de R\$20.000,00 para uso exclusivo neste projeto de lei, garantindo sua cobertura orçamentária.
- Fichas Orçamentárias da Câmara Municipal sobre as dotações alteradas pelo Projeto de Lei.



## Conclusão

Conforme sedimentado, a iniciativa do Prefeito para propor projeto de lei de abertura de crédito suplementar está em perfeita consonância com a sistemática constitucional. Trata-se de matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Executivo (CF/88, art. 165 c/c art. 29 e 30), por versar sobre gestão orçamentária e execução de despesa pública.

Além da iniciativa correta, a validade do projeto depende das autorizações previstas na LDO, PPA e LOA, conforme descrito na fundamentação deste parecer, tendo cumprido esta formalidade.

É mister relembrar que, em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e de sua competência exclusiva, não cabe aposição de emendas ao Projeto de Lei, ainda que para adequação textual ou correção de erro material.

O projeto aparenta ter a demonstração da fonte dos recursos disponíveis, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considerando que na justificativa apresentada pelo Poder Executivo há remissão aos valores disponíveis dotações orçamentárias a serem anuladas, cujos valores estão bloqueados para coberta do previsto no presente projeto de lei em cobertura dos créditos suplementares.

Ante o exposto, é juridicamente legítima e adequada a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentação de projeto de lei de abertura de crédito suplementar, observados os requisitos legais elencados neste parecer.

Assim, esta procuradoria **emite parecer favorável à continuidade do processo legislativo** para apreciação das comissões permanentes, deliberação, discussão e votação por parte dos edis desta Casa de Leis.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3FK2FV5GH8Y81BJ0>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3FK2-FV5G-H8Y8-1BJ0**